

9a. Via  
APC  
2/12/60  
Assessoria

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(do 17. assunto (ordem))

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Instituição e regime obrigatório de preparo e execução dos meios técnicos nos contratos de obras e serviços do serviço público e de execução direta, concetida, autarquia ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e outras exigências.

DESPACHO: Justiça - Transportes - Ocorrência.

A Cam. de Justiça em 29 de junho de 1960

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Barão Simão Lobato, em 30/6/1960

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Dep. Saturnino Braga, em 4/1961

O Presidente da Comissão de Transportes Fernando de Castro

Ao Sr., em 29/11/1961

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Ultime de Carvalho, em 30 abril/62

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de



PROJETO N.º 1991 DE 1960

CONTEN 42 Págs  
DEPUTADO

Handwritten mark

# SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Caixa: 77  
Lote: 39  
PL N.º 1991/1960  
1

P R O J E T O

Nº 1.991/60

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e das outras providências.

(Do Sr. Adauto Cardoso)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Orçamento e Fiscalização Financeira).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*As Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Orçamento e Fiscalização Financeira.*

*Em 23.6.1960*

*Lucas*

PROJETO Nº

1991

~~Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e das outras providências.~~

*do Sr. Adauto Cardoso*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nos serviços públicos concedidos pelo governo federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos, ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º. O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo estejainteressado, ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º. Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas, chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4º. A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT"



quanto a materiais, instalações e serviços de maneira a também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

Art. 5º. A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, nos termos da lei nº 2166 de 11 de janeiro de 1954, a subconsignação 21.01 - Auxílios item 7 - da consignação 21.00 da verba 2.0.00 - ou equivalente - com uma importância que não poderá ser inferior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1960

  
Adauto Cardoso

JUSTIFICAÇÃO

O surto do progresso industrial no Brasil nos últimos decênios é, sem dúvida, o fato mais característico do seu desenvolvimento econômico.

Vindo, nos séculos passados, de uma fase a princípio essencialmente extrativa ou mineira, depois essencialmente agrícola, hoje a produção nacional é - e é cada vez mais - predominantemente industrial.

Ora, uma indústria não pode progredir, nem mesmo se estabilizar em bases seguras, se não puder garantir a qualidade dos produtos que fabrica. Essa garantia, quem a dá é a norma técnica, a qual define em números os característicos que o produto deve apresentar.

De tal modo que hoje é um "slogan" de todo país industrialmente desenvolvido o que afirma que industrializar é normalizar.

No Brasil, a normalização está a cargo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Essa é, como acontece em praticamente todos os demais países (Estados Unidos, Inglaterra, França, Itália, Japão, Alemanha, etc.), uma organização privada, mas amparada e prestigiada em toda a linha pelos poderes públicos.

O Governo brasileiro, em medidas sucessivas (decreto-lei 278, de 1938; decreto-lei 2352, de 1940; decreto-lei 2773, de 1940; decreto-lei 7103, de 1944; Circular da Presidência da República 1-50, de 1950, etc.), manda adotar as normas que a ABNT prepara.

Fá-lo, porém, com uma grande multiplicidade na legislação.

O projeto de lei que ora se propõe, visa justamente a dar a essa reiterada orientação, uma forma fixa e definitiva, confirmando legalmente todas as normas da Associação.

Substituindo, por outro lado, a lei existente que dispõe sobre o modo como o Governo Federal auxilia a Associação no preparo das normas, dá também o projeto, forma estável ao auxílio governamental, que por intermédio do DASP, já se dá à ABNT.

Esse auxílio, aliás, corresponde hoje a menos de 10% das despesas que a entidade realiza para o preparo das normas.

Bastará dizer que só a reedição que se está fazendo no momento, de um determinado grupo de normas (as de eletricidade) vai importar na publicação de 3 volumes com cerca de 1.000 páginas e um custo de ordem de Cr\$ 2.500.000,00.



Prevê ainda o projeto de lei, de um modo necessariamente ainda geral e não especificado, o regime das "marcas de conformidade". São essas (de curso, aliás, muito espalhado em outros países), selos postos em produtos que sejam fabricados de acordo com as normas da ABNT, segundo controle assegurado por uma inspeção permanente; e que assim garantam ao comprador a qualidade do produto que adquire.

Essa garantia de qualidade é, por outro lado, indispensável a toda medida estatal que vise a disciplinar o mercado econômico. Assim é que qualquer fixação de preço sem definição de qualidade constitui - segundo frase conhecida de Leon Handerson, então Administrador dos Preços nos Estados Unidos - "um estímulo à fraude", uma vez que o produtor menos escrupuloso, obrigado a limitar o preço de venda, é infelizmente tentado a vender um produto de qualidade menos boa.

Creemos que está suficiente e amplamente justificado o projeto de lei que se propõe à aprovação dos senhores congressistas; e que a sua transformação em lei é da maior urgência, uma vez que, o Brasil está em intensa fase de industrialização e só progride de fato a indústria que obedeça às normas técnicas, organizadas com rigor e rigorosamente controladas.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1960

Adauto Cardoso



LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 2.166 - de 11 de janeiro de 1954

Modifica os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei de número 7.103, de 30 de novembro de 1944, que concede auxílio à Associação Brasileira de Normas Técnicas.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º e 2º do Decreto-lei de número 7.103, de 30 de novembro de 1944, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. É concedida à Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.), a partir de 1º de janeiro de 1952, a contribuição de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) para elaboração de normas, especificações e métodos de ensaio de materiais necessários ao progresso da indústria nacional e, especialmente, tendo em vista as necessidades dos serviços públicos civis da União.

Art. 2º. A contribuição a que se refere o artigo anterior será paga por conta da dotação própria, para esse fim incluída no orçamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, na Verba 3 - Serviços e Encargos, Consignação II - Auxílios e Subvenções, Subconsignação 18 - Auxílios, 06 - Divisão de Edifícios Públicos."

Art. 2º. No orçamento do Departamento Administrativo do Serviço Público para o ano de 1954, será feita, na verba correspondente, a alteração necessária para atender ao que dispõe o artigo 1º, desta Lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de janeiro de 1954

a) Alexandre Marcondes Filho

Vice-Presidente do Senado,  
Federal no exercício da Presidência

A Diretoria do Expediente

Em 3/12/62



*1º Secretário*

801



30 novembro de 1962

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Argemiro de Figueiredo*  
SENADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/ELS.

*Sancionado*  
*Paulo*  
*21-11-62*

*Handlin*



Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos, ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º. O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º. Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da

observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4º. A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT" quanto a materiais, instalações e serviços de maneira a também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

Art. 5º. A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (R\$ 10.000.000,00).

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1962.

*Luiz Gouveia Andrade  
Mathias Gouveia  
Luiz Gouveia*

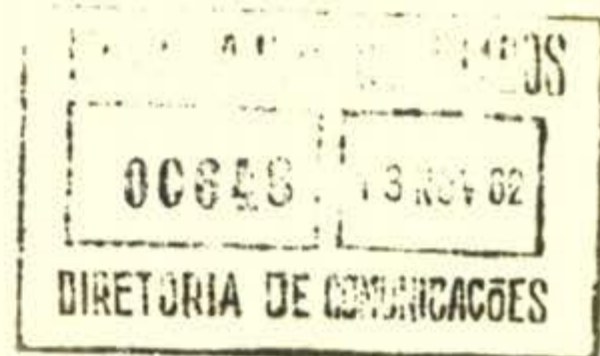
Lote: 39  
PL N° 1991/1960  
9  
Caixa: 77

P.I.C. n° 1.991-B/60, na C.D.  
" " " 128/62, no S.F.

A Diretoria do Expediente.

Em 13/11/62

*1º Secretário*



693

12 de novembro de 1962



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1.991-B, de 1960, na Câmara, e 128, de 1962, no Senado), que institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Mathias Olympio*  
Senador Mathias Olympio  
1º Secretário em exercício.

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

/YSM.



Brasília, 13 de julho de 1962.

Nº 01119  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 1.991-B, de 1960.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 1.991-B, de 1960, da Câmara dos Deputados, que institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos:  
F. de sinopse;  
Voluntários de 1.991-1960.

---

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Argemiro de Figueiredo,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

*Procedida a emenda da Com. de  
Justiça e o projeto, vai à Câmara  
Bural. 6.7.60*

**URGÊNCIA**



*[Handwritten signature]*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO

Nº 1991-A — 1960

**Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda ao art. 5.º; favorável, da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça, e, favorável, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.**

### PROJETO Nº 1.991-60, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Nos serviços públicos concedidos pelo governo federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos para-estatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos, ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2.º. O Governo Federal por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou a queles cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3.º. Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do

Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4.º. A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT" quanto a materiais, instalações e serviços de maneira a também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

Art. 5.º. A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, nos termos da Lei nº 2.166 de 11 de janeiro de 1954, a subconsignação 21.01 — Auxílios item 7 — da consignação 21.00 da verba 2.0.00 — ou equiva-

lente — com uma importância que não poderá ser inferior a ..... Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 6.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1960. — *Adaucto Cardoso.*

*Justificação*

O surto do progresso industrial no Brasil nos últimos decênios é, sem dúvida, o fato mais característico do seu desenvolvimento econômico.

Vindo, nos séculos passados de uma fase a princípio essencialmente extrativa ou mineira, depois essencialmente agrícola, hoje a produção nacional é — e é cada vez mais — predominantemente industrial.

Ora, uma indústria não pode progredir, nem mesmo se estabilizar em bases seguras, se não puder garantir a qualidade dos produtos que fabrica. Essa garantia, quem a dá é a norma técnica, a qual define em números os característicos que o produto deve apresentar.

De tal modo que hoje é um "slogan" de todo país industrialmente desenvolvido o que afirma que *industrializar é normalizar.*

No Brasil, a normalização está a cargo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Essa é, como acontece em praticamente todos os demais países (Estados Unidos, Inglaterra, França, Itália, Japão, Alemanha etc.), uma organização privada, mas amparada e prestigiada em toda a linha pelos poderes públicos.

O Governo brasileiro, em medidas sucessivas (decreto-lei 278, de 1938; decreto-lei 2.352, de 1940; decreto-lei 2.773, de 1940; decreto-lei 7.103, de 1944; Circular da Presidência da República 1-50, de 1950 etc), manda adotar as normas que a ABNT prepara.

Fá-lo, porém, com uma grande multiplicidade na legislação.

O projeto de lei que ora se propõe, visa justamente a dar a essa reiterada orientação, uma forma fixa e definitiva, confirmando legalmente todas as normas da Associação.

Substituindo, por outro lado, a lei existente que dispõe sobre o modo como o Governo Federal auxilia a Associação no preparo das normas, dá também o projeto, forma estável ao auxílio governamental, que por intermédio do DASP, já se dá à ABNT.

Esse auxílio, aliás, corresponde hoje a menos de 10% das despesas que a entidade realiza para o preparo das normas.

Bastará dizer que só a reedição que se está fazendo no momento, de um determinado grupo de normas (as de eletricidade) vai importar na publicação de 3 volumes com cerca de 1.000 páginas e um custo de ordem de Cr\$ 2.500.000,00.

Prevê ainda o projeto de lei, de um modo necessariamente ainda geral e não especificado, o regime das "marcas de conformidade". São essas (de curso, aliás, muito espalhado em outros países), selos postos em produtos que sejam fabricados de acordo com as normas da ABNT, segundo controle assegurado por uma inspeção permanente; e que assim garantam ao comprador a qualidade do produto que adquire.

Essa garantia de qualidade é, por outro lado, indispensável a toda medida estatal que vise a disciplinar o mercado econômico. Assim é que qualquer fixação de preço sem definição de qualidade constitui — segundo frase conhecida de Leon Handerson, então Administrador dos Preços nos Estados Unidos — "um estímulo à fraude", uma vez que o produtor menos escrupuloso, obrigado a limitar o preço de venda, é infelizmente tentado a vender um produto de qualidade menos boa.

Creemos que está suficiente e amplamente justificado o projeto de lei que se propõe à aprovação dos senhores congressistas; e que a sua transformação em lei é de maior urgência, uma vez que, o Brasil está em intensa fase de industrialização e só progride de fato a indústria que obedeça às normas técnicas, organizadas com rigor e rigorosamente controladas.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1960. — *Adaucto Cardoso.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.166 — DE 11 DE JANEIRO DE 1954

*Modifica os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei de número 7.103, de 30 de novembro de 1944, que concede auxílio à Associação Brasileira de Normas Técnicas.*

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Lote: 39  
Caixa: 77  
PL Nº 1991/1960  
12

Art. 1º Os artigos 1º e 2º do Decreto-lei de número 7.103, de 30 de novembro de 1944, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É concedida à Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.), a partir de 1º de janeiro de 1952, a contribuição de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) para elaboração de normas, especificações e métodos de ensaio de materiais necessários ao progresso da indústria nacional e, especialmente, tendo em vista as necessidades dos serviços públicos civis da União.

Art. 2º A contribuição a que se refere o artigo anterior será paga por fim incluída no orçamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, na Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação II — Auxílios e Subvenções, Subconsignação 18 — Auxílios, 06 — Divisão de Edifícios Públicos”.

Art. 2º No orçamento do Departamento Administrativo do Serviço Público para o ano de 1954, será feita, na verba correspondente, a alteração necessária para atender ao que dispõe o artigo 1º, desta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de janeiro de 1954. — a) *Alexandre Marcondes Filho*, Vice-Presidente do Senado Federal no exercício da Presidência.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer do Relator:

O projeto nº 1.991-60, do deputado Adauto Cardoso, institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas, nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

Na justificação do projeto, explica o deputado Adauto Cardoso que o que se visa é evitar a multiplicidade de leis, que regulam a matéria, estabelecendo-se como uma consolidação substancial, o que se procura acima de tudo é prestigiar e fortalecer a Associação Brasileira de Normas Técnicas, ampliando e atualizando o que se dispunha no Decreto-lei nº 7.103,

de 30 de novembro de 1944, que concedia auxílio àquela entidade para a elaboração de normas, especificações e métodos de ensaios de material necessário ao progresso da indústria nacional e especialmente tendo em vista as necessidades de serviços públicos civis. Já o referido Decreto-lei estabelecia que o DASP organizaria o programa dos trabalhos que deveriam ser solicitados, anualmente, à Associação Brasileira de Normas Técnicas e que interessassem diretamente o serviço civil federal tendo como objetivo a fixação de tipos e padrões, o estabelecimento de especificações destinadas a definir a qualidade e a regular o recebimento de materiais, a unificação dos métodos de ensaios, a codificação de regras e prescrições relativas a produtos e à execução de obras, a unificação e fixação de terminologia e dos símbolos. Essas normas, especificações e métodos de ensaios, aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, dizia ainda o citado Decreto-lei “serão adotados nos serviços públicos civis da União, a juízo do DASP que, para tal fim, baixará portarias”. O projeto do deputado Adauto Cardoso acaba com a feição facultativa da observância de tais normas, tornando-as obrigatórias. Caberá à Comissão do Serviço Público opinar a respeito dessa obrigatoriedade. Não consta, da marcha do projeto, a audiência dessa Comissão, que poderá julgar do mérito do projeto, nêsse aspecto dos interesses do serviço público.

Não há muito o que dizer do projeto, que é evidentemente constitucional. Apenas num ponto nos parece que está a exigir um pouco mais de atenção, para um pronunciamento mais circunstanciado da Comissão de Constituição e Justiça. Referimo-nos ao art. 5, que diz o seguinte:

“A “ABNT” é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, nos termos da lei n. 2.166, de 11 de janeiro de 1954, a sub-consignação 21.01 — Auxílios item 7 — da consignação 21.00 da verba 2.0.00 — ou equivalente — com

uma importância que não poderá ser inferior a dez milhões de cruziros".

Apresenta-se aqui o problema, que tem sido objeto de debates na Câmara e de dúvidas e objeções em diversas Comissões: pode-se dar caráter permanente a uma dotação de natureza orçamentária ou que deva figurar na lei orçamentária? Embora seja o orçamento uma lei anual, não vejo como negar ao Poder Legislativo a faculdade de estabelecer uma obrigação mais prolongada, a consumir-se através de diversos exercícios financeiros. A própria Constituição, no art. 73 § 2º diz que o "orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização". Se o Congresso pode votar uma dotação de 200 milhões para um só ano, que o impediria de distribuir essa mesma dotação para um prazo de 20 anos, por exemplo? Pode-se dar de uma só vez e não se pode dar parceladamente?

A dúvida que se pode ter é outra e não se prende à competência para votar: prende-se à eficácia da medida ou à sua execução. O Congresso poderá estabelecer uma subvenção anual, por um longo período, sem que a mesma seja paga ou se efetive. Mesmo porque o pagamento iria depender de outra providência complementar: a inclusão da dotação no orçamento. Bastaria omitir a dotação no orçamento e como se poderia pagar a importância da dotação, se não tem a natureza de um crédito especial ou se excede o prazo de vigência dos créditos especiais? O que vale dizer que as dotações dessa espécie, por um período mais prolongado de vigência, dependem sempre de um novo ato, que as faça figurar no orçamento, o que tanto se pode dar por iniciativa do Poder Executivo, na proposta do orçamento, como por deliberação do Congresso, na votação da lei de meios. Mas o fato de existir uma lei, estabelecendo a dotação, já constitui meio caminho, embora não perca o caráter autorizativo, comum a quase toda a lei orçamentária.

Não posso concluir, pois, pela inconstitucionalidade da dotação, embora reconheça certa precariedade na obrigação que se vai criar. Parece-me que o melhor caminho, para ca-

sos dessa espécie, é provocar um convênio com uma entidade governativa, no caso o Departamento Administrativo do Serviço Público, que estabeleceria as condições dessa contribuição e passaria a responder não somente pela sua incusão na proposta, como pela efetividade de seu pagamento. O que vale dizer que o que se quer, ou que o que se faz, no projeto, é não somente provocar um entendimento dessa natureza como lhe proporcionar os meios de sua realização. Se fôssemos abrir mão de medidas, que dependem de um ato do Poder Executivo, não daríamos mais nenhuma autorização para a abertura de créditos e nos limitaríamos, em face da proposta orçamentária, a votar apenas o que viesse ao Poder Executivo.

A prática de autorização a longo prazo não é de toda novidade em nossas atividades legislativas. Aqui mesmo, no caso da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto-lei nº 7.103, de 30 de novembro de 1944, determinava que o auxílio de 100 mil cruzeiros "será pago por conta da dotação própria, para esse fim incluída no orçamento do DASP Verba 3 — Serviços e Encargos, 06 — Auxílios, contribuições e subvenções". A Lei nº 2.737 concede uma subvenção anual à Faculdade de Filosofia do Recife. A Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950, deu certa amplitude a esse regime de subvenções anuais. Um de seus parágrafos mandava dar uma subvenção anual não inferior a 3.500.000 cruzeiros à Universidade da Bahia. Seria possível invocar, nessa mesma orientação, a Lei nº 2.921, de 21-10-50, a Lei nº 1.254, de 1950, a Lei nº 2.431, de 21-2-1955, a Lei nº 3.269, de 29-7-54, a Lei nº 2.787, de 25-5-59, a Lei número 2.153, de 30-12-53, a Lei número 3.061, de 22-12-56, a Lei nº 2.106, de 1953, a Lei nº 2.229, de 14-6-54, a Lei nº 2.823, de 24-6-56, a Lei número 775, de 6-8-59, etc.

Sugeriria apenas uma redação mais geral no art. 5º do Projeto, para que não venha a ser prejudicado numa alteração da classificação orçamentária. Da Lei nº 2.166 para o projeto existe divergência na classificação da verba. Apresento, por isso, na parte final do art. 5º do projeto,

emenda dizendo:

"em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República.

Caixa: 77

Lote: 39

PL N° 1991/1960

13

*Emenda*

5  
- 0 -  
dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros".

Brasília, de julho de 1960.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, ordinária, realizada em 2-12-60, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1.991-60, com emenda, de acordo com o parecer do relator, presentes os Senhores deputados: Oliveira Brito — Presidente, Barbosa Lima Sobrinho — Relator, Alfredo Nasser, Djalma Maranhão, Paulo Lauro, Bias Fortes, Waldir Pires, Rondon Pacheco, Almino Afonso e Vasconcelos Tôres.

Brasília, em 2 de dezembro de 1960.  
— Oliveira Brito — Presidente. —  
Barbosa Lima Sobrinho — Relator.

#### COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, E OBRAS PÚBLICAS

##### PARECER DO RELATOR

Sr. Presidente e demais membros da Comissão de Transportes e Obras Públicas.

No presente projeto de lei o nobre Deputado Aduato Cardoso propõe a adoção obrigatória em todos os serviços e aquisições feitos pela União de normas, quer na construção civil, quer nos produtos industriais, elaborados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Estabelece que o DASP o JRB e outros órgãos incrementarão de acordo com a ABNT o uso de roteiros, selos, letreiros, sinetes, certificados demonstrativo da observância das normas, a que denomina de "marcas de conformidade". Considera mais a ABNT como órgão de utilidade pública e determina uma subvenção orçamentária mínima de Cr\$ 10.000.000,00 anualmente.

Justifica a sua posição dizendo que o progresso industrial do Brasil nos últimos anos é fato característico do desenvolvimento econômico do país e que é indispensável garantir a qualidade do produto, o que se consegue através de norma técnica, que define em números as suas características. Lembra que tal procedimento é corrente em inúmeras nações estrangeiras. No Brasil tais serviços vêm sendo executados pela ABNT que temos merecido apoio do Governo Federal através de várias leis e decretos que se concedem subvenções e mandam adotar as suas prescrições.

O projeto de lei proposto dá uma consolidação definitiva a essa orientação, que vem sendo seguida.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o parecer do ilustre Deputado Barbosa Lima Sobrinho, que é favorável, propondo apenas uma emenda substitutiva na parte final do art. 5º retirando, depois das palavras "Orçamento Geral da República" as referências a Lei nº 2.166 e a classificação da subvenção a ser dada dizendo simplesmente:

"Orçamento Geral da República dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros". O projeto de lei em apreço visa oficializar e prestigiar uma organização que há muitos anos já vem prestando inúmeros serviços ao País. Realmente a adoção das prescrições, regras, definições, ensaios, codificação em terminologia recomendadas pela ABNT constam de contratos de obras, de fornecimento de materiais e trabalhos de outra natureza executados no Brasil, quer quando se refere a governos, quer quando se referem a particulares.

Associação Brasileira de Normas Técnicas é reconhecida no Brasil como entidade que se impõe perante a opinião dos técnicos e cujas recomendações são acatadas sem controvérsias.

Organizações semelhantes existem em outros Países, como nos Estados Unidos, Inglaterra, França, Alemanha, Itália, Japão, Suécia, etc. ... e suas publicações constituem subsídios notáveis para o aperfeiçoamento da indústria e da construção.

Por todas esas razões parece-me que a iniciativa do nobre representante do Estado da Guanabara merece ser aprovada pelo Congresso.

Opino pois favoravelmente à aprovação do projeto de lei proposto com a emenda sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala 107, 10 de maio de 1961. —  
Saturnino Braga, Relator.

##### Parecer da Comissão

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, em sua reunião extraordinária de 10 de novembro de 1961, sob a Presidência do Senhor Fernando de Santana, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator Saturnino Braga, pela aprovação do Projeto nº 1.991-60, com a emenda sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça. Votaram os Senhores Vasco Filho, Vice Presiden-

te, Geraldo Vasconcelos, Celso Murta, Nicolau Tuma, Souza Leão, Coelho Mascarenhas Osmar Cunha, Edisom Tavora e Saturnino Braga.

Sala 107, em 10 de novembro de 1961. — *Saturnino Braga*, Relator. — *Fernando de Santana*, Presidente.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Projeto nº 1.991, de 1960, de autoria do nobre Deputado Adauto Cardoso, institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do projeto em pauta.

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas opinou por unanimidade, quanto ao mérito da questão, pela aprovação do Projeto nº 1.991-60.

II — Parecer

Pelas razões expostas no Projeto, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto.

Comissão de Orçamento, em 29 de maio de 1962. — *Último de Carvalho*, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em sua 6ª reunião ordinária, plena, realizada em 14 de junho do corrente, aprovou unanimemente Parecer do Senhor Último de Carvalho, favorável ao Projeto nº 1.991-60.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leite Neto, Presidente, Último de Carvalho, Relator, Clóvis Mota, Armando Corrêa, Mendes de Moraes, Antônio Carlos, Paulo Sarasate, Segismundo Andrade, Etelvino Lins, Ernani Sátyro, Medeiros Neto, Plínio Lemos, Ruy Ramos, João Cleophas, Theódulo de Albuquerque, Adahyl Barreto, Willy Frohlich, José Menck, Benedito Vaz, Nogueira de Rezende, Epílogo de Campos, Corrêa da Costa, Expedito Machado e Lino Braun.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1962. — *Último de Carvalho*, Relator. — *Leite Neto*, Presidente.

Caixa: 77

Lote: 39

PL N° 1991/1960

14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto no. 1.991-A/60.



- Procur da Camm. de Justiça, com emenda  
ao art. 5.º (pag. 3/4).
- Procur da Camm. de Transportes (favo. ao proje.)  
e a emenda  
pg (5)
- Procur da Camm. de Orçamento. (fav.) - pg 6)

Votação.

- 1) Aprovar a emenda da Camm. de Justiça.
- 2) - Aprovar o projeto -

A' Redação final.

*Handwritten signature*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aprimeada, Ao Senado Federal.*  
*10.7.962*



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 1.991-B/60

**A IMPRIMIR**

**9 | 7 | 962**

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1.991-A/60, que

" Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, au tárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle **subvencionados** ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tô das as compras de materiais por êles feitas, bem como nos res pectivos editais de concorrência, contratos, ajustes e pedidos de preços será **obrigatória** a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º. O Governo Federal por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público e na forma em que essa co laboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º. Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acô rdo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas, chamadas "marcas de conformidade."

Art. 4º. A partir do segundo ano de vigê ncia desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT" quanto a mate riais, instalações e serviços de ma-

*Handwritten signature*

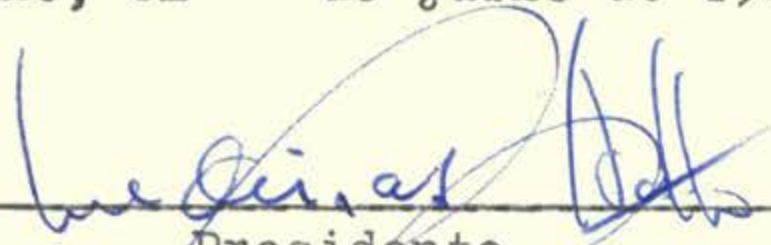


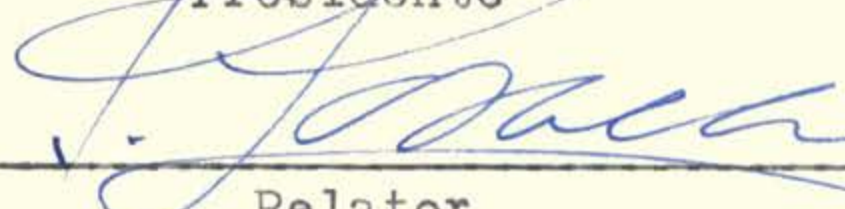
neira a também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

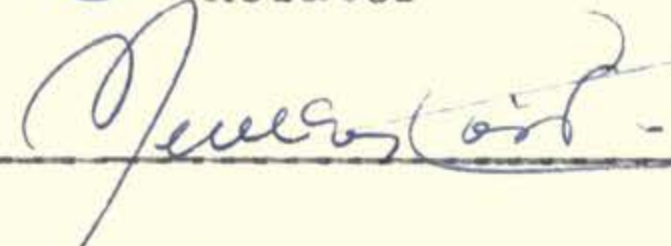
Art. 5º. A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).


Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em de julho de 1962.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_



Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras de serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e das outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos, ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º - O Governo Federal por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º - Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".



**Art. 4º -** A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT" quanto a materiais, instalações e serviços de maneira a também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

**Art. 5º -** A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (C\$10.000.000,00).

**Art. 6º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 2 de julho de 1962.



FICHA DE SINOPSE  
Projeto nº 1991/60

- EMENTA:** Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, autarquias ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.
- AUTOR:** DEPUTADO ADAUTO LUCIO CARDOSO
- ANDAMENTO:** Em 28.6.60 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Justiça, de Transportes e de Orçamento. (DCN 29,6.60 - pag.4305-2ª coluna).
- Em 30.6.60 -é distribuído ao Sr. Barbosa Lima Sobrinho na Comissão de Justiça. (DCN de 6.7.60, pag. 4496 - 4ª coluna).
- Em 2.12.60 é aprovado unanimemente parecer do relator, pela constitucionalidade do projeto. (DCN 9.12.60, pag. 9085 - 3ª coluna).
- Em 25.4.61 é distribuído ao sr. Saturnino Braga, na Comissão de Transportes. (DCN de 5.5.61, pag. 2964 - 4ª col.).
- Em 9.6.61 a Comissão de Transportes resolveu adiar votação, a fim de conhecer os Estatutos da Associação. (DCN de 24.6.61, pag 4288 - 2ª coluna).
- Em 10.11.61, a Comissão aprova por unanimidade o parecer favorável do Sr. Saturnino Braga. (DCN 19.11.61, pg. 9726, 2ª coluna).
- Em 29.11.61 é distribuído ao Sr. Martins Rodrigues na Comissão de Orçamento. (DCN 1.12.61, pag. 10299 - 4ª coluna).
- Em 11.4.62 é redistribuído ao Sr. Clovis Mota na Comissão de Orçamento. (DCN 26.4.62, pag. 1689 - 1ª coluna).
- Em 30.4.62 é aprovado parecer favorável do Dep. Ultimo de Carvalho, Relator na Com. de Orçamento. (DCN 24.6.62, pg. 3487-2ª col.).
- Em 3.7.62, requerimento dos Srs. Menezes Côrtes, Martins Rodrigues de urgência para o projeto. (DCN 4.7.62, pg. 3897-3ª col.).
- Em 5.7.62, sessão extraordinária matutina, é lido e vai a imprimir tendo pareceres: da Com. de Justiça com emenda ao art. 5º; favorável da Com. de Transportes, com adoção da emenda da Com. de Justiça; e, favorável da Comissão de Orçamento. (1.991-A/60). - (DCN de 6.7.62, pag. 3950 - 3ª coluna).
- Em 5.7.62, é anunciada a discussão única. O sr. Presidente esclarecer que tendo a Comissão de Justiça oferecido emenda ao projeto vai ao mesmo à publicação. (DCN 6.7.62, pg. 10-4ª col. Supl)
- Em 6.7.62, sessão extraordinária matutina, é anunciada a continuação da discussão única. Falam, os Srs. Nelson Carneiro, Aurélio Viana e Maurício Joppert. É encerrada a discussão. Em votação o projeto é APROVADO. Vai a Red. Final. (DCN 7.7.62, pg. 4005-1ª col.).
- Em 9.7.62, é lida e vai a imprimir a Redação Final. (1.991-B/60) (DCN de 10.7.62, pag. 4.120 - 1ª coluna).
- Em 10.7.62, é aprovada a Redação Final. (DCN.....).
- Vai ao Senado Federal pelo Ofício nº 01119



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.991/60

AUTOR: Dep. Adauto Cardoso

RELATOR: Dep. Barbosa L. Sobrinho

PARECER

O projeto nº 1991/60, do deputado Adauto Cardoso, institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas, nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências. ~~Assa a euenta de proje to. Não será excessivamente minuciosa? Não se poderá dizer: - estende a observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas aos serviços públicos concedidos ou subvencionados ou fiscalizados pelo Governo e autarquias federais?~~

Na justificação do projeto, explica o deputado Adauto Cardoso que o que se visa é evitar a multiplicidade de leis, que regulam a matéria, estabelecendo-se como que uma consolidação dos preceitos legais existentes. Em substância, o que se procura acima de tudo é prestigiar e fortalecer a Associação Brasileira de Normas Técnicas, ampliando e atualizando o que se dispunha no Decreto-lei nº 7103, de 30 de novembro de 1944, que concedia auxílio àquela entidade para a elaboração de normas, especificações e métodos de ensaios de material necessário ao progresso da indústria nacional e especialmente tendo em vista as necessidades de serviços públicos civis. Já o referido Decreto-lei estabelecia que o DASP ~~deveria~~ organizaria o programa dos trabalhos que deveriam ser solicitados, anualmente, à Associação Brasileira de Normas Técnicas e que interessassem diretamente o serviço civil federal, tendo como objetivo a fixação de tipos e padrões, o estabelecimento de especificações destinadas a definir a qualidade e a regular o recebi



mento de materiais, a unificação dos métodos de ensaios, a codificação de regras e prescrições relativas a produtos e à execução de obras, a unificação e fixação de terminologia e dos símbolos. Essas normas, especificações e métodos de ensaios, aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, dizia ainda o citado Decreto-lei, "serão adotados nos serviços públicos civis da União, a juízo do DASP que, para tal fim, baixará portarias". O projeto do deputado Adauto Cardoso acaba com a feição facultativa da observância de tais normas, tornando-as obrigatórias. Caberá à Comissão do Serviço Público opinar a respeito dessa obrigatoriedade. Não consta, da marcha do projeto, a audiência dessa Comissão, que poderá ~~avizar~~ julgar do mérito do projeto, nesse aspecto dos interesses do serviço público.

Não há muito o que dizer do projeto, que é evidentemente constitucional. Apenas num ponto nos parece que está a exigir um pouco mais de atenção, para um pronunciamento mais circunstanciado da Comissão de Constituição e Justiça. Referímo-nos ao art. 5, que diz o seguinte:

"A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, nos termos da lei n. 2.166, de 11 de janeiro de 1954, a sub-consignação 21.01 - Auxílios item 7 - da consignação 21.00 da verba 2.0.00 - ou equivalente - com uma importância que não poderá ser inferior a dez milhões de cruzeiros".

Apresenta-se aqui o problema, que tem sido objeto de debates na Câmara e de dúvidas e objeções em diversas Comissões: pode-se dar caráter permanente a uma dotação de natureza orçamentária ou que deva figurar na lei orçamentária? Embora seja o orçamento uma lei anual, não vejo como negar ao Poder Legislativo a faculdade de estabelecer uma obrigação mais prolongada, a consumir-se através de diversos exercícios financeiros. A própria Constituição, no art. 73 § 2, diz que o "orçamento da despe-



sa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra, variável, que obedecerá a rigorosa especialização". Se o Congresso pode votar uma dotação de 200 milhões para um só ano, que o impediria de distribuir essa mesma dotação para um prazo de 20 anos, por exemplo? Pode-se dar de uma só vez e não se pode dar parceladamente?

A dúvida que se pode ter é outra e não se prende à competência para votar: prende-se à eficácia da medida ou à sua execução. O Congresso poderá estabelecer uma subvenção anual, por um longo período, sem que a <sup>mesma</sup> ~~forma~~ seja paga ou se efetive. Mesmo porque o pagamento iria depender de outra providência complementar: a inclusão da dotação no orçamento. Bastaria omitir a dotação no orçamento e como se poderia pagar a importância da dotação, se não tem a natureza de um crédito especial ou se excede o prazo de vigência dos créditos especiais? O que vale dizer que as dotações dessa espécie, por um período mais prolongado de vigência, dependem sempre de um novo ato, que as faça figurar no orçamento, o que tanto se pode dar por iniciativa do Poder Executivo, na proposta do orçamento, como por deliberação do Congresso, na votação da lei de meios. Mas o fato de existir uma lei, estabelecendo a dotação, já constitui meio <sup>para</sup> caminho, embora não perca o caráter autorizativo, comum a toda a lei orçamentária.

Não posso concluir, pois, pela inconstitucionalidade da dotação, embora reconheça certa precariedade na obrigação que se vai criar. Parece-me que o melhor caminho, para casos dessa espécie, é provocar um convenio com uma entidade governativa, no caso o Departamento Administrativo do Serviço Público, que estabeleceria as condições dessa contribuição e passaria a responder não somente pela sua inclusão na proposta, como pela efetividade de seu pagamento. O que vale dizer que o que se quer, ou que o que se faz, no projeto, é não somente provocar um entendimento desta natureza como lhe proporcionar os meios de <sup>sua</sup> ~~uma~~ realização. Se fôssemos abrir mão de medidas, que dependem de um ato do Poder Executivo, não daríamos mais nenhuma autorização para a abertura de créditos e nos limitaríamos, em face da proposta orçamentária, a votar apenas o que viesse do Poder Executivo.



A prática de autorização a longo prazo não é de toda novidade em nossas atividades legislativas. Aqui mesmo, no caso da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto-lei n. 7.103, de 30 de novembro de 1944, determinava que o auxílio de 100 mil cruzeiros "será pago por conta da dotação própria, para esse fim incluída no orçamento do DASP Verba 3 - Serviços e Encargos, 06 - Auxílios, contribuições e subvenções". A lei 2.737 concede uma subvenção anual à Faculdade de Filosofia do Recife. A lei 1.254, de 4 de dezembro de 1950, deu certa amplitude a esse regime de subvenções anuais. Um de seus parágrafos mandava dar uma subvenção anual não inferior a 3.500.000 cruzeiros à Universidade da Bahia. Seria possível invocar, nessa mesma orientação, a lei 2.921, de 21.10.50, a lei 1.254, de 1950, a lei 2.431, de 21.2.1955, a lei 3.269, de 29.7.1954, a lei 2.787, de 25.5.1959, a lei 2.153, de 30.12.1953, a lei 3.061, de 22.12.1956, a lei 2.106, de 1953, a lei 2.229, de 14.6.1954, a lei ... 2.823, de 24.6.1956, a lei 775, de 6.8.1959, etc.

Sugeriria apenas uma redação mais geral no art. 5 do projeto, para que não venha a ser prejudicado numa alteração da classificação orçamentária. Da lei 2.166 para o projeto, já existe divergência na classificação da verba. Apresento, por isso, na parte final do art. 5 do projeto, emenda dizendo:

" em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros".

Brasília, de julho de 1960.

BARBOSA LIMA SOBRINHO-Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, ordinária, realizada em 2.12.60, opinou, unânime<sub>mente</sub>, pela constitucionalidade do Projeto nº 1 991/60, de acô<sub>rdo</sub> com o parecer do relator, presentes os senhores deputados: Oliveira Brito - Presidente, Barbosa Lima Sobrinho - Relator, Alfredo Nasser, Djalma Marinho, Paulo Lauro, Bias Fortes, Waldir Pires, Rondon Pacheco, Almino Afonso e Vasconce<sub>los</sub> Tô<sub>rres</sub>.

Brasília, em 2 de dezembro de 1960.

---

Oliveira Brito - Presidente

---

Barbosa Lima Sobrinho - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



16.

Sr. Presidente e demais membros da Comissão de Transportes e Obras Públicas.

- PROJETO Nº 1.991/60-

No presente projeto de lei o nobre Deputado Adauto Cardoso propõe a adoção obrigatória em todos os serviços e aquisições feitos pela União de normas, quer na construção civil, quer nos produtos industriais, elaborados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Estabelece que o DASP o IRB e outros órgãos incrementarão, de acordo com a ABNT o uso de roteiros, selos, letreiros, sinetes, certificados demonstrativo da observância das normas, a que denomina de "marcas de conformidade". Considera mais a ABNT como órgão de utilidade pública e determina uma subvenção orçamentária mínima de Cr\$10.000.000,00 anualmente.

Justifica a sua proposição dizendo que o progresso industrial do Brasil nos últimos anos é fato característico do desenvolvimento econômico do país e que é indispensável garantir a qualidade do produto, o que se consegue através de norma técnica, que define em números as suas características. Lembra que tal procedimento é corrente em inúmeras nações estrangeiras. No Brasil tais serviços vêm sendo executados pela ABNT, que tem merecido apoio do Governo Federal através de várias leis e decretos que <sup>Lhe</sup> ~~se~~ concedem subvenções e mandam adotar as suas prescrições. O projeto de lei proposto dá uma consolidação definitiva a essa orientação, que vem sendo seguida.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o parecer do ilustre Deputado Barbosa Lima Sobrinho, que é favorável, propondo apenas uma emenda substitutiva na parte final do art. 5º retirando, depois das palavras "Orçamento Geral da República" as referências a lei 2.166 e a classificação da subvenção a ser dada dizendo simplesmente:



"Orçamento Geral da República dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros".

P A R E C E R

O projeto de lei em aprêço visa oficializar e prestigiar uma organização que há muitos anos já vem prestando inumeros serviços ao País. Realmente a adoção das prescrições, regras, definições, ensaios, codificações e terminologia recomendadas pela ABNT constam de contratos de obras, de fornecimento de materiais e trabalhos de outra natureza executados no Brasil, quer quando se refere a governos, quer quando se referem a particulares.

Associação Brasileira de Normas Técnicas é reconhecida no Brasil como entidade que se impôs perante a opinião dos técnicos e cujas recomendações são acatadas sem controvérsias.

Organizações semelhantes existem em outros Países, como nos Estados Unidos, Inglaterra, França, Alemanha, Itália, Japão, Suécia, Suíça etc... e suas publicações constituem subsidios notáveis para o aperfeiçoamento da indústria e da construção.

Por tôdas essas razões parece-me que a iniciativa do nobre representante do Estado da Guanabara merece ser aprovado pelo Congresso.

Opino pois favoravelmente à aprovação do projeto de lei proposto, com a emenda sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala 107, 10 de maio de 1961.

  
SATURNINO BRAGA

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



20.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

PROJETO Nº 1.991/60

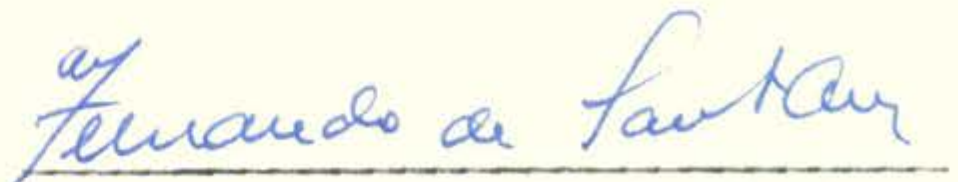
-PARECER DA COMISSÃO-

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, em sua reunião extraordinária de 10 de novembro de 1961, sob a Presidência do Senhor Fernando de Santana, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator Saturnino Braga, pela aprovação do Projeto nº. 1.991/60, com a emenda sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça. Votaram os Senhores Vasco Filho, Vice Presidente, Geraldo Vasconcelos, Celso Murta, Nicolau Tuma, Souza Leão, Coelho Mascarenhas, Osmar Cunha, Edilson Tavora e Saturnino Braga.

Sala 107, em 10 de novembro de 1961.



SATURNINO BRAGA  
RELATOR



FERNANDO DE SANTANA  
PRESIDENTE



22.  
P.A.H.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA



RELATÓRIO

O Projeto nº 1991, de 1960, de autoria do nobre Deputado Adauto Cardoso, institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

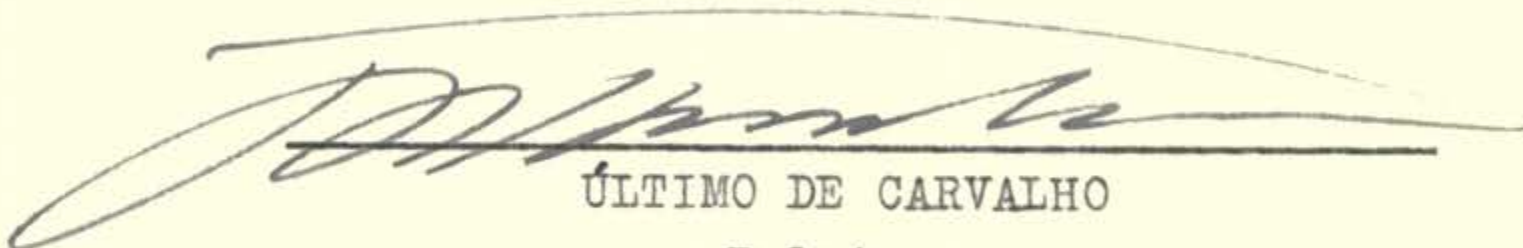
A Comissão de Constituição e Justiça opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do projeto em pauta.

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas opinou por unanimidade, quanto ao mérito da questão, pela aprovação do Projeto nº 1991/60.

PARECER

Pelas razões expostas no Projeto, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto.

Comissão de Orçamento, em 29 de maio de 1962



ÚLTIMO DE CARVALHO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



23.  
P.H.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

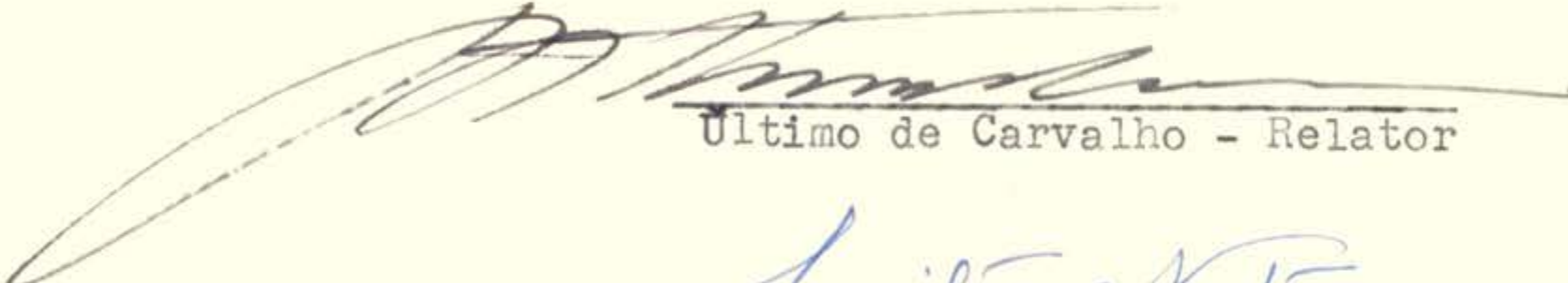
PROJETO Nº. 1 991/60, que institue o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e dá outras providências.

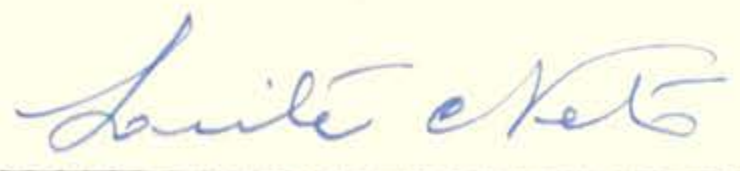
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em sua 6a. reunião ordinária, plena, realizada em 14 de junho do corrente, aprovou unânimemente, Parecer do Senhor Último de Carvalho, favorável ao Projeto nº. 1 991/60.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leite Neto - Presidente, Último de Carvalho - Relator,, Clóvis Mota, Armando Corrêa, Mendes de Moraes, Antônio Carlos, Paulo Sarasate, Segismundo Andrade, Etelvino Lins, Ernani Sátyro, Medeiros Neto, Plínio Lemos, Ruy Ramos, João Cleophas, Theódulo de Albuquerque, Adahyl Barreto, Willy Frohlich, José Menck, Benedito Vaz, Nogueira de Rezende, Epílogo de Campos, Corrêa da Costa, Expedito Machado e Lino Braun.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1 962.

  
Último de Carvalho - Relator

  
Leite Neto - Presidente

plm/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Brasília, 5 de julho de 1962.

Ofº 67/62



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Parecer do Relator Saturnino Braga, do Parecer da Comissão, bem como cópia da Ata de 10/11/61 sobre o Projeto nº 1.991/60, que "Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências" - constante da "Ordem do Dia" de hoje, em regime de urgência.

2. Esse Projeto figura no Avulso da referida "Ordem do Dia" como dependendo de Parecer desta Comissão - daí o encaminhamento que ora faço a Vossa Excelência.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de elevada consideração.

VASCO FILHO  
No exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ranieri Mazzilli,  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

as/sl

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Diretoria do Arquivo  
Data de entrada  
5.7.62



CÂMARA DOS DEPUTADOS



C Ó P I A



Sr. Presidente e demais membros da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

No presente projeto de lei o nobre Deputado Adauto Cardoso propõe a adoção obrigatória em todos os serviços e aquisições feitos pela União de normas, quer na construção civil, quer nos produtos industriais, elaborados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Estabelece que o DASP o IRB e outros órgãos incrementarão, de acordo com a ABNT o uso de roteiros, selos, letreiros, sinetes, certificados demonstrativo da observância das normas, a que denomina de "marcas de conformidade". Considera mais a ABNT como órgão de utilidade pública e determina uma subvenção orçamentária mínima de R\$ 10 000 000,00 anualmente.

Justifica a sua proposição dizendo que o progresso industrial do Brasil nos últimos anos é fato característico do desenvolvimento econômico do país e que é indispensável garantir a qualidade do produto, o que se consegue através de norma técnica, que define em números as suas características. Lembra que tal procedimento é corrente em inúmeras nações estrangeiras. No Brasil tais serviços vêm sendo executados pela ABNT, que temos merecido apoio do Governo Federal através de várias leis e decretos que lhe concedem subvenções e mandam adotar as suas prescrições. O projeto de lei proposto dá uma consolidação definitiva a essa orientação, que vem sendo seguida.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o parecer do ilustre Deputado Barbosa Lima Sobrinho, que é favorável, propondo apenas uma emenda substitutiva na parte final do art. 5º retirando, depois das palavras "Orçamento Geral da República" as referências a lei 2 166 e a classificação da subvenção a ser dada dizendo simplesmente:

"Orçamento Geral da República dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros".

#### P A R E C E R

O projeto de lei em apreço visa oficializar e prestigiar uma organização que há muitos anos já vem prestando inúmeros serviços ao País. Realmente a adoção das prescrições, regras, definições, ensaios, codificação em terminologia recomendada pela ABNT constam



de contratos de obras, de fornecimento de materiais e trabalhos de outra natureza executados no Brasil, quer quando se referem a govêrnos, quer quando se referem a particulares.

Associação Brasileira de Normas Técnicas é reconhecida no Brasil como entidade que se impôs perante a opinião dos técnicos e cujas recomendações são acatadas sem controvérsias.

Organizações semelhantes existem em outros países, como nos Estados Unidos, Inglaterra, França, Alemanha, Itália, Japão, Suécia, Suíça etc.... e suas publicações constituem subsídios notáveis para aperfeiçoamento da indústria e da construção.

Por tôdas essas razões parece-me que a iniciativa do nobre representante do Estado da Guanabara merece ser aprovado pelo Congresso.

Opino pois, favoravelmente à aprovação do projeto de lei proposto, com a emenda sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala 107, 10 de maio de 1961.

---

Saturnino Braga  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

42



COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

PROJETO Nº 1 991/60



PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, em sua reunião extraordinária de 10 de novembro de 1961, sob a Presidência do Senhor Fernando de Santana, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator Saturnino Braga, pela aprovação do Projeto nº 1 991/60, com a emenda sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça. Votaram os Senhores Vasco-Filho, Vice-Presidente, Geraldo Vasconcelos, Celso Murta, Nicolau Tuma, Souza Leão, Coelho Mascarenhas, Osmar Cunha, Edilson Távora e Saturnino Braga,

Sala 107, em 10 de novembro de 1961.

---

SATURNINO BRAGA

---

FERNANDO DE SANTANA

PRESIDENTE

# OBSERVAÇÕES



DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_